

A. I. Nº - 123804.0001/06-2  
AUTUADO - ACCOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 18. 09. 2006

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0237-05/06

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição na situação de inapto, à época do fato gerador, deve ser dado o mesmo tratamento que se dispensa na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito: pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira. No entanto, como não houve o pagamento espontâneo do tributo, o imposto em questão foi corretamente exigido através do lançamento de ofício. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/02/2006, cobra ICMS no valor de R\$2.178,87, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e adquiridas por contribuinte com a inscrição inapta no CAD-ICMS.

O autuado apresenta às fls. 19 e 20 impugnação, dizendo que a empresa foi considerada inapta de ofício, em 09/11/05, sem ter tomado conhecimento de tal fato. Esclarece que existem dois estabelecimentos da empresa, um situado em Camaçari-BA (autuado) e outro localizado em Salvador-BA. Alega que a empresa sediada em Salvador paga regularmente o ICMS, porque sempre apresenta faturamento, mas que a autuada (Camaçari-BA) como ainda não apresenta faturamento, não recolhe o imposto. Expõe que apesar de ter comunicado tal situação à SEFAZ teve sua inscrição cancelada de ofício. Ao final, dizendo que não houve fato gerador, pois não foram emitidas notas fiscais de venda, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 32) mantém a autuação, dizendo que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Ocorrência e que dá suporte ao Auto de Infração. Acrescenta que a ação fiscal está alicerçada no Decreto nº 6.284/97.

### VOTO

O Auto de Infração em lide trata da cobrança do ICMS por antecipação tributária, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, pelo fato do autuado encontrar-se com sua inscrição cadastral inapta no CAD-ICMS desta Secretaria da Fazenda.

Na própria peça defensiva o autuado reconheceu que a empresa foi considerada inapta de ofício, em 09/11/05. No entanto, alegou que não tomou conhecimento de tal fato, acrescentando que existem dois estabelecimentos da empresa, um situado em Camaçari-BA (autuado) e outro

localizado em Salvador-Ba. Afirmou que a empresa sediada em Salvador paga regularmente o ICMS, porque sempre apresenta faturamento, mas que a autuada (Camaçari-BA) como ainda não apresenta faturamento, não recolhe o imposto, e que apesar de ter comunicado tal situação à SEFAZ teve sua inscrição cancelada de ofício.

Todavia, discordo do entendimento defensivo, uma vez que a inaptidão da inscrição, efetuada pela repartição fiscal, foi precedida de intimação (05/10/05), conforme consulta ao sistema INC da SEFAZ, sendo o contribuinte considerado inapto com base nas disposições contidas no art. 171, IX, do RICMS/97.

Portanto descabe a alegação defensiva de que não tinha conhecimento de sua irregularidade cadastral, como também sua argüição de que não houve fato gerador do ICMS, haja vista que como adquiriu mercadorias (Notas Fiscais nºs 0040/0041 às fls. 09/10), de outra unidade da Federação, estando com sua inscrição estadual na situação de inapto, foi corretamente exigida a antecipação do imposto, conforme prevê o art. 125, II, item “2”, do RICMS/97, através de lançamento de ofício, uma vez que não houve o pagamento espontâneo no posto fiscal de fronteira.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 123804.0001/06-2, lavrado contra **ACCOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.178,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR